



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

**Reunião** : Ordinária N°: 02/2023  
**Decisão** : 004/2023-CEEE/PE  
**Item da Pauta** : 4.6.  
**Referência** : Protocolo nº 200196914/2022  
**Interessado** : Tatianne Suely Beltrão Paiva Portela

**EMENTA:** Aprova o parecer do Relator pelo deferimento da emissão de Registro de Acervo Técnico - RAT da profissional Tatianne Suely Beltrão Paiva Portela.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 02, realizada no dia 1º de fevereiro de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de Registro de Acervo Técnico - RAT para regularização de Obra/serviço de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, protocolada neste Regional sob o nº 200196914/2022, formulada pela profissional Tatianne Suely Beltrão Paiva Portela, sob a relatoria do Conselheiro Mozart Bandeira Arnaud; Considerando análise da ART nº PE20220834729; Considerando que a análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: a. Lei Federal Nº 5.194, 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; b. Lei Federal Nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; c. Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia; d. Resolução do Confea Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; e. Resolução do Confea Nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, altera o Art. 79 da Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; Considerando que a profissional é legalmente habilitada para desenvolver as atividades descritas na ART, no que tange aos serviços cabíveis à modalidade de sua formação; Considerando que foram apresentados os documentos necessários à análise do processo, conforme determina a Resolução nº 1.050/13, do Confea, comprovando a efetiva participação da profissional, quer sejam: “I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e, III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído”. Considerando que a ART nº PE20220834729 foi preenchida de modo a atender corretamente a Resolução do Confea Nº 1.025; Considerando que a profissional comprovou a sua efetiva participação técnica através do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

“Atestado”, emitido por pessoa autorizada da contratante; Considerando que a profissional apresentou o “registro de empregado” em data compatível ao período de execução dos serviços executados; e que houve alteração da razão social da empresa após a emissão do atestado, o que justifica a divergência entre o nome da empresa executora contido no atestado e na ART; Considerando que a Resolução do Confea nº 1.025/09, em seu art. 57, determina que “é facultado ao profissional requerer o registro e atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”. Sendo vedada a emissão de CAT em favor de Pessoa Jurídica; Considerando, por fim, que a análise processual se limitou na verificação da possibilidade do Registro de ART fora de época, sem constatar nenhum empecilho para tal. Porém, caso o profissional solicite ao Conselho a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT, deverão ser analisados todos os documentos para averiguar se estão condizentes com a legislação que trata sobre a CAT e Considerando parecer do relator, pelo deferimento do registro da ART solicitada pela Profissional, ressaltando que no momento da solicitação da CAT, se houver, deverá ser apresentado Atestado contendo os dados mínimos, qualitativos e quantitativos, conforme o anexo IV da Resolução Nº 1.025/2009, do CONFEA, para a emissão do documento, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator, pelo deferimento da emissão de Registro de Acervo Técnico - RAT. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Mozart Bandeira Arnaud, Ermes Ferreira Costa Neto, Hugo Ricardo Arantes Costa, Robstaine Alves Saraiva e Silvânia Maria da Silva. Não houve votos contrários ou abstenções.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 1º de fevereiro de 2023.

---

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo  
Coordenadora da CEEE do Crea-PE